EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIÚNA/SP.

"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Processo sem numeração

DISTRIBUIÇÃO LIVRE

JERKED BEEF OURO PRETO LTDA., sociedade empresária privada, inscrita no CNPJ/MF nº 17.370.502/0001-07, sediada à Estrada Municipal Campo Verde, nº 66, Bairro Rio de Una, Ibiúna/SP, CEP 18.150-000, cujos atos societários estão arquivados perante a JUCESP e registrados sob o NIRE nº 35227207849, por seu advogado que a presente subscreve, com escritório situado à Rua Antônio Perez Hernandez, nº 776, Apto 141-A, Parque Campolim, Sorocaba/SP, CEP 18.048-115, onde receberá todas as intimações deste M.D. Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, requerer o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante as razões de fato e de direito adiante aduzidas:

PREAMBULARMENTE

I. DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Nobre e Emérito Magistrado. Conforme depreende-se do conjunto de questões, situações e fatos adiante abordados, restará absolutamente claro e evidente para Vossa Excelência que a **JERKED BEEF OURO PRETO**, inequivocamente, enquadra-se perfeitamente no conceito previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, vez que trata-se de empresa viável, que sempre adimpliu suas obrigações ao longo de toda sua história, e que foi duramente atingida pela crise econômica instalada no país e que ainda perdura até meados do corrente ano.

A **JERKED BEEF OURO PRETO** tem por intuito a apresentação de Plano de Recuperação e Restruturação – o que fará no prazo legal – de modo a reiterar costumeira

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

postura balizada pelo inabalável princípio da boa-fé, propondo, por um lado, o adimplemento máximo de suas obrigações sem, por outro lado, prejudicar sua recuperação e soerguimento, tão importantes para tantas dezenas de famílias que dessa empresa dependem.

Nesse ponto é que se mostra de suma importância a análise do momento adequado para o pedido. A empresa, por sua inequívoca boa-fé e perseverança, buscou inúmeras alternativas de mercado, fazendo-o até o último momento. O mercado, no entanto – seja de crédito, seja para venda de ativos, ou mesmo para a busca de eventuais sócios – vem sendo extremamente penalizado pela crise brasileira e se mostra arredio. A presente recuperação, portanto, é pleiteada após exaustivas e numerosas tentativas de evitá-la, o que, ao final, mostrou-se não só inadiável, como igualmente impossível.

Ocorre, uma vez distribuída a presente Recuperação Judicial, que a **JERKED BEEF OURO PRETO**, para ofertar segurança a fornecedores, Bancos e/ou FIDCS, bem como para contar com o crédito após a recuperação – o que se afigura imprescindível para o sucesso do processo –, **NECESSITA DO URGENTE DESPACHO DE DEFERIMENTO DE SEU PROCESSAMENTO**.

Não é demais asseverar que a **JERKED BEEF OURO PRETO**, por atuar no seguimento de mercado de alimentos mediante produção de charque – produto estratégico para seus clientes e para a economia, já que figura como componente dos mais tradicionais pratos da culinária brasileira – não poderá ter suas atividades interrompidas, sob pena de produção de desastrosos efeitos, não só para seus inúmeros clientes – seus produtos abastecem e penetram disputadíssimo mercado a preços populares e em patamar extremamente convidativo –, como para a própria empresa, que teria drástico aumento de seu passivo e grande redução de sua capacidade de obter receitas necessárias a seu pagamento.

Referido despacho – indispensável por assegurar o prazo de suspensão de ações e execuções previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 – é absolutamente **IMPRESCINDÍVEL PARA QUE A REQUERENTE POSSA SEGUIR SUAS ATIVIDADES SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE**. E justamente nesse sentido, não se pode olvidar que a Requerente é demandante de capital de giro intenso e, somente com ele conseguirá abastecer seus clientes e não perder mercado ao longo do processo recuperacional.

Ou seja, diante das cristalinas razões que ora se expõem, bem como pelos prejuízos incontornáveis que o deferimento tardio do processamento da recuperação poderão ensejar, *vis a vis*, a paralisação de suas atividades empresariais – se isso vier a ocorrer –, é que se roga a este Nobre e Emérito Magistrado, desde já, **que chancele a distribuição do presente como URGENTE e que, igualmente, em caráter de urgência, DEFIRA O PROCESSAMENTO DA**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a suspensão das ações e execuções contra a Requerente preambularmente qualificada, na forma do art. 6º, e seu §4º, da Lei nº 11.101/2005, **EM LINHA COM OS PEDIDOS FEITOS EM CARÁTER LIMINAR E ELENCADOS AO FINAL DESTA EXORDIAL**.

A **JERKED BEEF OURO PRETO**, considerando seu seguimento de atuação e penetração de mercado – com especial destaque para as regiões sudeste, norte e nordeste – consubstancia-se em importante veículo de produção de riquezas no Estado de São Paulo. Sua atuação é absolutamente relevante para o alcance do tão desejado bem-estar humano, especialmente no que concerne a alocação de recursos para a consecução dos direitos sociais.

A Requerente em testilha necessita, apenas e tão somente, da conhecida e costumeira compreensão de Vossa Excelência para a aceitação da distribuição do presente pedido e deferimento do seu processamento. Este patrono afirma, *permissa venia*, sem medo de errar, que a presente Recuperação Judicial afigurar-se-á "*case*" de sucesso e de afirmação dos princípios norteadores do novel direito recuperacional.

A presente Recuperação Judicial visa, em última análise, não só a satisfação dos credores ou saneamento de uma transitória crise econômico-financeira mas, acima de tudo, a conservação da atividade empresarial – em linha com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 –, sem prejuízo do resguardo do estimado emprego de seus colaboradores, de modo a ensejar, por via reflexa, o cumprimento de inúmeros mandamentos constitucionais, cuja preservação é essencial ao lapidar desenvolvimento econômico e moral de um Estado Democrático de Direito, próspero e fortalecido.

Desse modo, requer digne-se Vossa Excelência de apreciar, bem como deferir, em caráter de **URGÊNCIA**, o processamento da presente Recuperação Judicial, cuja competência para tanto é inconteste, como será bem demonstrado no tópico subsequente.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE IBIÚNA PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO E RESPECTIVO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PLEITO RECUPERACIONAL

Meritíssimo Juiz. No que concerne à competência para distribuição deste pleito recuperacional, imperioso salientar que a Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** é **INTEGRALMENTE** radicada nessa Comarca de Ibiúna/SP. Para comprovar as informações ora prestadas, ressalta-se que a empresa Requerente se localiza e exerce suas atividades produtivas em uma única região, situada à Estrada Campo Verde, Bairro Rio de Una. Inexiste, por ora, a constituição de eventuais filiais ou subsidiárias integrais.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Com o intuito de delimitar a competência para recebimento e apreciação do feito, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 é lapidar ao prelecionar que "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência* ***o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil***.".

Nesse sentido, indispensável mencionar que, para Fábio Ulhôa Coelho[1], predomina a delimitação da expressão "principal estabelecimento" ao assim explanar: "*... Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando*", e prossegue: "*Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*".

O festejado doutrinador Manoel Justino Bezerra filho[2], em suas considerações acerca da questão, repete lição de Trajano Miranda Valverde para sustentar que PREDOMINARIA O CRITÉRIO ADMINISTRATIVO para sedimentação da expressão "principal estabelecimento": "*... o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem* ***a sede administrativa de seus negócios****, na qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro indique que a sede fica em outro local*".

A adoção conjunta dos critérios retro aludidos é amplamente difundida pela jurisprudência desde antes do advento da publicação da Lei nº 11.101/2005, conforme se depreende do v. *decisum* adiante transcrito, proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo de julgados outros trazidos à baila, *in verbis*:

> *Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. -* ***O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta.*** *- A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por prevento. - Constatado que a falência foi declarada*

[1] cf. Requião, 1975, 1:81.
[2] Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, Manoel Justino Bezerra Filho, Editora RT, 3ª Edição.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo– SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.
(STJ - CC: 37736 SP 2002/0155087-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - ***Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas*** *- Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido.*
(TJ-SP 20580428120188260000 SP 2058042-81.2018.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 07/06/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Principal estabelecimento – Empresa que ajuíza pedido de recuperação judicial em São Paulo, comarca em que se situa o escritório sede, sob o argumento de que aí se encontra seu principal estabelecimento – Decisão singular que determina remessa para Itajaí/SC sob fundamento de que ali se encontra o principal estabelecimento – ***Demonstração de que o local das deliberações da diretoria, gerenciamento e demais atividades é Itajaí/SC*** *– Decisão mantida – Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento.*
(TJ-SP - AI: 21304593720158260000 SP 2130459-37.2015.8.26.0000, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/12/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/12/2015)

A empresa Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** não diverge das questões jurisprudenciais trazidas à baila, na medida em que o município de **IBIÚNA** alberga seu principal – e único (**!**) – estabelecimento. É no município ora indicado que se concentra não só sua parte administrativa, mas de onde se opera a preparação, embalagem e distribuição da variada *"line up"* de produtos ofertado ao mercado. É neste município que, igualmente, se encontram a totalidade de seus 61 (sessenta e um) colaboradores diretos.

Ou seja, independentemente do prisma de análise da questão, resta claro e evidente ser o município de Ibiúna aquele que se amolda às incontornáveis características delineadas pelo artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. Infere-se, dessa forma, ser acertado o ajuizamento deste pleito Recuperacional perante uma das Varas Cíveis dessa Comarca de Ibiúna. Requer-se, assim,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

seja o presente pedido de processamento da Recuperação Judicial apreciado e deferido por Vossa Excelência em caráter de **URGÊNCIA**.

O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSTITUI IMPERIOSA MEDIDA DE RIGOR: DA EXPLANAÇÃO DO HISTÓRICO EMPRESARIAL E CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

I. DO HISTÓRICO DA REQUERENTE JERKED BEEF OURO PRETO E DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA POR ELA ENFRENTADA

Nobre e Excelso Magistrado. Consoante exposição delineada no curso desta exordial, o administrador da empresa **JERKED BEEF OURO PRETO LTDA.**, em razão de passageira, porém periclitante situação de dificuldade econômica, entendeu por bem, em conjunto com sua sócia, ingressar com a presente Recuperação Judicial, cuja **CONCESSÃO**, ao final do procedimento, se almeja com o lídimo intuito de consolidar seu soerguimento perante tão competitivo mercado, sem prejuízo do CUMPRIMENTO DE SUA INAFASTÁVEL FUNÇÃO SOCIAL, consubstanciada na **manutenção do emprego de seus colaboradores diretos e indiretos**, no **justo adimplemento dos impostos gerados em razão da atividade empresarial ora desenvolvida**, bem como no **inadiável adimplemento de toda gama de credores que compõe o passivo recuperacional**, sem olvidar-se, no entanto, acerca da necessidade de ser dedicada atenção ao passivo tido como não sujeito ao procedimento recuperacional.

Este pleito Recuperacional não ostenta intento procrastinatório, vez que é manejado como **adequada ferramenta legal** para viabilizar o soerguimento da **JERKED BEEF OURO PRETO**. A Requerente figura como empresa não apenas "recuperável", mas com **EXCEPCIONAL CAPACIDADE DE SE EXPANDIR NO COMPETITIVO MERCADO EM QUE ESTÁ INSERIDA**, dado o grande potencial dos produtos que ora disponibilizam no mercado – com consumidores de todas as faixas de renda – justamente por ocuparem destacado espaço na culinária tradicional brasileira.

Trata-se a presente, em verdade, de justa oportunidade não só de reestruturar seus débitos, mas de viabilizar a implantação de nova e melhorada sistemática administrativa e operacional, com o intuito de reorganizar suas rotinas e, por via reflexa, recolocar-se no mercado em posição de destaque. Seu portifólio de produtos, que será minudentemente informado adiante, é claramente festejado por clientes e consumidores ao redor do país, que têm em seus produtos uma saborosa solução para a oferta de charques de diversos tipos, amplamente utilizados para elaboração de pratos tradicionais como o "escondidinho" e gratinados, panquecas, risotos, farofas, pastéis e salgados em geral, lasanhas e massas em geral, sem prejuízo de preparos voltados para a culinária saudável, como tapiocas, saladas, dentre outros. As possibilidades de penetração de mercado pela **JERKED BEEF OURO PRETO** são vastas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

7

Pois bem. A Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** foi iniciada em setembro do ano 2.011 como realização de um sonho por parte de seu fundador e administrador, o Sr. José Ademir Alvin que, à época, já detinha mais de 30 (trinta) anos de experiência na fabricação de charqueada, comum e popularmente conhecida como "carne-seca" ou "jabá", juntamente com seu primeiro sócio, então *expert* no ramo Frigorífico. A união desses esforços viabilizou a criação da Requerida, por constatarem os fundadores uma demanda crescente para o fornecimento de charque.

A percepção de mercado externada pelos fundadores estava correta. A empresa Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO**, alavancada pela excepcional qualidade de seus produtos – mesmo iniciando suas atividades de maneira informal e em espaço diminuto, é verdade –, começou a se destacar no mercado com vendas que flutuaram entre 5 (cinco) e 10 (dez) toneladas ao mês, com fornecimento inicialmente restrito ao estado de São Paulo.

Os resultados obtidos fizeram com que a **JERKED BEEF OURO PRETO** não só regularizasse suas atividades – o que de fato ocorreu mediante sua constituição como empresa e respectivo registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) no ano de 2.012 – como promovesse a alteração do local de suas instalações, ocasião em que sobreveio a mudança para a fábrica em permanece instalada e operando até os dias atuais, donde são preparados, embalados e despachados todos os produtos que estampam sua marca.

A **JERKED BEEF OURO PRETO** promoveu melhorias em suas instalações de modo fosse possível o aumento de sua produção. Com as melhorias epigrafadas e, obtidas as habilitações necessárias, a Requerente expandiu sua área de atuação e, paulatinamente, passou a atender outros mercados consumidores, tais como clientes situados nos estados do Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro, sem prejuízo da manutenção e expansão de sua clientela no estado de São Paulo.

Os planos de expansão da marca, por determinado período, foram bem-sucedidos. A Requerente estabeleceu linha de produtos ainda mais sólida, modernizou embalagens e elevou ainda mais o já rigoroso controle de qualidade, o que acarretou **substancial salto qualitativo** em linha de produtos que, anteriormente, já era reconhecida por sua excelência.

E justamente nesse sentido, em razão do crescimento que ora se descreve, a **JERKED BEEF OURO PRETO** obteve elevação de vendas para patamares que, por vezes, flutuaram entre 300 (trezentas) e 380 (trezentos e oitenta) toneladas/mês, momento este em que passou, igualmente, a contar com mais de 60 (sessenta) colaboradores diretos que, juntos, albergaram tanto o setor de produção, embalo e despacho de mercadorias, quanto os setores financeiro e administrativo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

O crescimento da **JERKED BEEF OURO PRETO**, no entanto, deu-se de maneira administrativamente desordenada, de modo que não foi acompanhado pela implementação de rígidos critérios de controles financeiros e fiscalização de rotinas, essenciais à manutenção das atividades que, até aquele momento, resultavam em seu sucesso comercial. A Requerente, em razão da falta de um controle financeiro eficaz, passou a apresentar inesperados problemas em seu fluxo de caixa. Por outro lado, outros fatores colaboraram para que a Requerente promovesse o ajuizamento do presente pleito Recuperacional.

Para alcance dos expressivos volumes de venda que ora se relatam – que não se traduzem, necessariamente, em elevada receita líquida dada a **DIMINUTA MARGEM DE LUCRO PROPORCIONADA PELO SEGUIMENTO** –, sobreveio a realização de **ALTO INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE FROTA DE CAMINHÕES**, vez que a pandemia causada pela COVID-19 – que infelizmente insiste em espraiar seus efeitos até o presente momento – **impôs severa dificuldade à Requerente para contratação de frota especializada** – composta essencialmente por caminhões frigoríficos – para transporte de suas mercadorias, em especial para os estados do Sudeste, Norte e Nordeste.

No que concerne especificamente a pandemia da COVID-19 – que arrasou o mundo de maneira nunca antes vista em sua história recente, acometendo de mortes a população global e que, tão somente no brasil, tomou à fórceps a vida de mais de 696 mil entes queridos –, como bem se sabe, sobreveio implacável, inesperada e praticamente irreversível alteração na maneira em que hoje se vive, com o afastamento de práticas de convívio social comum mediante a adoção de novos costumes em favor do isolamento social.

O setor de alimentos por sua vez, fora severamente impactado, gerando nefasto efeito cascata absolutamente inesperado sobre toda a cadeia produtiva, na medida em que não somente sobreveio a inicial diminuição do consumo dos produtos fabricados pela Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO**, mas o fechamento de diversos estabelecimentos empresariais[3]. A inadimplência generalizada, por consequência lógica, tomou conta do mercado.

Pandemia gerou recorde de demissões e fechamento de empresas comerciais, diz IBGE

Mais de 400 mil empregos foram perdidos, e mais de 100 mil empresas encerraram suas atividades

Ouvir: 0:00 audima

Estadão Conteúdo
Publicado em 17/08/2022 às 12:03.
Última atualização em 17/08/2022 às 13:59.

O primeiro ano da pandemia de covid-19 provocou um **recorde de demissões e fechamento de estabelecimentos comerciais no País**, segundo a Pesquisa Anual

[3] Notícia: https://exame.com/economia/pandemia-gerou-recorde-de-demissoes-e-fechamento-de-empresas-comerciais-diz-ibge/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Dentre os estabelecimentos temporária ou definitivamente fechados, muitos foram os que figuraram como clientes da Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO**. Ou seja, operacionalizou-se verdadeiro calote em proporções suficientes para fazer com que a mesma, por sua vez, **passasse a depender de capital de terceiros para dar continuidade as suas atividades, tais como Bancos e FIDCs**. Veja Excelência, que a pandemia, embora figure como argumento comumente manejado para justificativa de infortúnios comerciais diversos e, de certo modo, venha sendo inadvertidamente "banalizada" como se vê já no início do ano de 2.023, impôs, de fato, grandes desafios a serem superados pela Requerente ao exercer sua atividade empresarial.

Não é exagero dizer, portanto, que a nefasta pandemia causada pela COVID-19 não apenas demandou à Requerente elevação de gastos para aquisição emergencial de frota veicular nos termos supra epigrafados como, por outro lado, impôs avolumada inadimplência por muitos daqueles que lhe deviam valores, seja em razão do fechamento temporário e/ou definitivo de empresas inseridas em seu contexto comercial, ou mesmo pela inexorável inadimplência em cascata. De rigor rememorar, nesse sentido, Excelência, embora a Requerente apresente volume de vendas por vezes considerado elevado, que **SUA MARGEM DE LUCRO É EM DEMASIA DIMINUTA**, de modo que turbulências sofridas em seu seguimento atingem diretamente o desempenhar de suas atividades.

Não obstante os indesejados efeitos causados pela retro mencionada pandemia, não se pode ignorar que, desde meados de 2.019, nosso país vem sofrendo turbulências políticas e econômicas que não apenas insistem em não debandar, como intensificaram-se sobremaneira, vide a exponencial elevação da moeda norte-americana, responsável não só pelo encarecimento dos combustíveis – veja, Excelência, no curso do ano de 2.022, pela primeira vez na história, o preço histórico do Diesel superou o da Gasolina[4] –, sem prejuízo da elevação dos preços dos alimentos em geral, tal como e, principalmente, da carne[5], insumo essencial utilizado para fabricação de toda a linha de produtos ostentada pela **JERKED BEEF OURO PRETO**.

Monitor Mercantil

Início › Conjuntura

Pela primeira vez diesel fica mais caro que gasolina

Redução do ICMS não cobriu preço subsidiado

Redação 22:34 - 11 De Julho De 2022 Siga o Monitor no twitter.com/sigaomonitor

[4] Notícia: https://monitormercantil.com.br/pela-primeira-vez-diesel-fica-mais-caro-que-gasolina
[5] Notícia: https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/05/12/preco-da-carne-subiu-mais-que-o-dobro-da-inflacao-nos-ultimos-dois-anos-diz-ipea.ghtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

MENU g1 JORNAL DA GLOBO BUSCAR

Preço da carne subiu mais que o dobro da inflação nos últimos dois anos, diz Ipea

Desde o começo da pandemia, em março de 2020, até abril deste ano, a inflação geral ultrapassou 19,4%. Enquanto isso, o preço médio das carnes aumentou 42,6% no mesmo período, mostrou um levantamento do Ipea.

Por Jornal da Globo
12/05/2022 01h04 · Atualizado há 7 meses

Vale ressaltar, Excelência, a especial influência exercida pela elevação do preço da carne bovina perante as atividades empreendidas pela Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO**. Conforme se verifica à saciedade nos noticiários, o Brasil, de maneira absolutamente incomum, tem quebrado recordes de exportação de carne bovina, vide o faturamento nacional obtido nos meses de agosto e setembro de 2.022. Segundo reportagem veiculada pelo Canal Rural, as exportações da carne bovina brasileira registraram o maior volume e o maior faturamento em toda sua série histórica[6], de modo que no período compreendido entre janeiro e setembro de 2.022, foram embarcadas 1,5 milhão de toneladas que tiveram como destino a China.

CANAL RURAL Notícias Tempo Cotação Lance Rural Blogs Canal do Criador TV AO VIVO

MENU CANAL RURAL ENTRE OU CADASTRE-SE

SÃO PAULO/SP 17°C / 22°C NOTÍCIAS PECUÁRIA LEILÕES TEMPO COTAÇÃO AGRICULTURA VER COTAÇÃO

PECUÁRIA BOVINA

Mercado de boi gordo vive período de incertezas; saiba por quê

Nos meses de agosto e setembro, a exportação de carne bovina bate recorde de volume e faturamento, enquanto consumo cai no mercado interno

PUBLICADO EM 19/11/2022 ÀS 19H02 POR CANAL RURAL

Influenciado por diversas variáveis internas e externas, o mercado de boi gordo caminha de maneira incomum ao longo deste ano, e deve **quebrar alguns recordes em 2022**.

- Você viu? Homem é preso após golpe com compra de gado de R$ 100 mil
- Abate de bovinos tem alta de 11,2% no terceiro trimestre

DEVSKILLER Skiller
See TalentScore in action

[6] https://www.canalrural.com.br/noticias/pecuaria/mercado-de-boi-gordo-vive-periodo-de-incertezas-saiba-porque/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

A elevação recorde da exportação, no entanto, não reflete as condições do mercado interno, que viu o valor do insumo encarecer não somente em razão da instabilidade da cotação da arroba do boi gordo, que tem seu valor regulado, basicamente, pelo mercado externo. Nas palavras do presidente do Sindicato Rural de Guarapuava e presidente da Comissão Técnica (CT) de Bovinocultura de Corte da FAEP, o Sr. Rodolpho Botelho: *"(...) No consumo da [carne bovina] do Brasil, 80% são mercado interno. Exportam-se os outros 20%, mas é esse [percentual] que regula o preço (...)"*.

Veja, Nobre e Emérito Magistrado, que o "apetite internacional" exerce influência direta sobre o preço da arroba do boi gordo que, por sua vez, exerce impacto direto sobre as atividades desempenhadas pela **JERKED BEEF OURO PRETO**. A Requerente, diante da abrupta elevação dos preços da carne, **VIU SUA MARGEM DE LUCRO SER SEVERAMENTE IMPACTADA**, eis que se fizeram necessárias adequações no preço final do produto para que não fossem as vendas severamente diminuídas. E lembre-se, nesse sentido, em meio à crise econômica enfrentada, que a população brasileira, em geral, **vem ostentando baixo poder aquisitivo, este inarredavelmente absorvido pelo contumaz aumento no custo de vida**. Nesse desiderato e viés arremata o supra epigrafado entrevistado, cuja reportagem integral poderá ser observada à quarta nota de rodapé: *"(...) provavelmente em função do baixo poder aquisitivo e do aumento no custo de vida, não tivemos demanda maior no mercado interno (...)"*.

Ainda no que concerne as peculiaridades que acarretaram indesejada elevação do preço da carne para o mercado interno, é de bom alvitre rememorar que persiste ativa e inacabada a impiedosa guerra travada entre Rússia e Ucrânia, cujas consequências espraiaram efeitos políticos e econômicos ao redor do globo. O Brasil, infelizmente, encontra-se entre as economias afetadas, e viu o preço dos fertilizantes – responsáveis por adubar o pasto utilizado para alimentação do boi gordo – serem exponencialmente elevados[7], em correlação direta com o aumento do preço da proteína bovina.

[7] Notícia: https://summitagro.estadao.com.br/comercio-exterior/carne-guerra-na-ucrania-afeta-mercado-de-proteina-animal/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Nesse sentido, declarou Nivaldo Dzyekanski, presidente da Associação Brasileira de Angus: *"Não fazemos mais pecuária com extrativismo, nós vamos com a pecuária com adubação de solo. (...) O custo para fazer a pastagem dobrou, o que causa um impacto aproximado entre 10% e 30% do gasto total de produção do animal. (...)"*. Ou seja, independentemente dos prismas observados, é inexorável a influência da elevação do preço da carne bovina sobre a atividade exercida pela Requerente.

Em continuidade, dentre os eventos que impuseram à **JERKED BEEF OURO PRETO** dificuldades outras para o exercício de sua atividade empresária, está o roubo de carca ocorrido no curso do ano de 2.021 e que lhe impôs prejuízos na ordem de aproximadamente R$500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo ressarcimento pela seguradora contratada não foi realizado em menos de 6 (seis) meses do ocorrido. Tal fato exerceu influência negativa sobre seu fluxo de caixa e agravou ainda mais a necessidade de tomada de capital de terceiros para operar.

Nobre e Emérito Magistrado. Sem prejuízo da constatação dos nebulosos fatores que acarretaram substancial impacto nas atividades da Requerente, impende reforçar que, no curso do ano de 2.022 em especial, **A CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA SE EXPANDIU DESCONTROLADAMENTE** – resultante da ausência de boas rotinas de controle financeiro, bem como da **TOMADA DE VALORES EXPRESSIVOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA INJEÇÃO NA ATIVIDADE** –, de modo que a Requerente passou a não mais honrar pontualmente com muitos de seus compromissos cotidianos, tal como o adimplemento de fornecedores essenciais à consecução de sua atividade. Até mesmo as contas de energia elétrica encontram-se em atraso, em situação que poderá gerar a **INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS A QUALQUER MOMENTO CASO NADA SEJA FEITO**.

Necessário esclarecer, ainda, que em razão da caótica crise econômico-financeira que insiste em não se desvincular da Requerente, a **JERKED BEEF OURO PRETO**, conforme se depreende de toda a documentação que carreia a presente, **TEM AGUERRIDAMENTE LUTADO PARA NÃO ENXUGAR SEU QUADRO DE COLABORADORES DIRETOS E REGISTRADOS** mediante, inclusive, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO PARA TERCEIROS**, de modo a melhor otimizar a utilização de sua força de trabalho.

Não só isso. O agravamento da crise experimentada pela Requerente causou abalo na concessão de linhas de crédito, gerando, por via reflexa, o quase total estancamento de quaisquer concessões nesse sentido. A Recuperação Judicial, justamente por essa razão, afigurar-se-á como elemento indispensável para o soerguimento da **JERKED BEEF OURO PRETO**. A Requerente, que elabora operações e necessita de seus cadastros incólumes para que se mantenham linhas de crédito preservadas junto a clientes e instituições financeiras de primeira linha, sem prejuízo da manutenção de sua credibilidade perante os clientes em mercado extremamente disputado, se vê, no presente momento, completamente **ESTRANGULADA** no que se refere à obtenção de crédito para manutenção de suas operações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Nobre e Preclaro Magistrado. *Pari passu* os equívocos administrativos perpetrados pela Requerente, infelizmente, não é novidade alguma que o nosso país tem, nos últimos anos, atravessado turbulências políticas e econômicas que refletiram, de maneira avassaladora, no desempenho do empresariado. Não foi diferente com a empresa Requerente. Aumento excessivo de juros no mercado financeiro, **retração na economia**, que permaneceu inalterada com a alternância de Governo em meados do ano de 2019 – e que se mostra arredia e não apresenta expectativa de melhoras mesmo com a assunção de novo governo, neste ano de 2.023, com diretrizes econômicas diametralmente opostas –, dentre outras questões que vêm sendo paulatinamente elucidadas.

O conjunto das questões ora delineadas, culminadas com o aumento de custos financeiros e administrativos para manutenção da estrutura da Requerente, colaboraram para instalação da alarmante situação cujo remédio será adequadamente ministrado com o advento do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

O endividamento da Requerente, reitera-se, gerou o **ESTANCAMENTO DA CONCESSÃO DE LINHAS DE CRÉDITO**. Como bem se sabe, situações como essa geram efeito "bola de neve" praticamente insolúvel: a crise do setor/economia em geral demanda a captação de recursos para fomento da atividade e, a tomada de recursos sem a melhora da situação econômica – aliada à antiga ineficiência da Requerente em gerir recursos e supervisionar rotinas –, por via reflexa, acarreta limitações para a concessão de linhas de crédito.

Obviamente, não há de se ignorar que o endividamento é pungente e ainda mais agravado pelos juros absolutamente estratosféricos praticados por instituições financeiras, bem como por fundos de investimento, **QUE NÃO SE RUBORIZAM AO SANGRAR OS EMPRESÁRIOS EM MEIO A TÃO ALARMANTE SITUAÇÃO**. Não raro, as instituições financeiras, na contramão da economia nacional, obtêm arrecadação e lucros recordes, ano após ano em situação que, surpreendentemente, **SE MANTEVE EM MEIO À PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**[8]!

Lucro dos grandes bancos do Brasil salta 32,5% em 2021 e atinge recorde de R$ 81,6 bilhões

Trata-se do maior valor nominal para um ano considerando os resultados de Itaú, Bradesco, Banco do Brasil e Santander, segundo Economatica. Em valores ajustados pela inflação, foi o 4º maior já registrado no país.

Por Darlan Alvarenga, g1
15/02/2022 11h00 · Atualizado há 10 meses

Os quatro grandes bancos do país de capital aberto tiveram lucro líquido somado de R$ 81,6 bilhões em 2021, um

[8] Notícia: https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/02/15/lucro-dos-grandes-bancos-do-brasil-salta-325percent-em-2021-e-atinge-recorde-de-r-816-bilhoes.ghtml

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Moreno Advogados Associados
Érico da Costa Moreno

A supra epigrafada escassez de crédito prejudicou a Requerente sobremaneira, refletindo em seu faturamento e rentabilidade, de modo que se fez indispensável o ajuizamento do presente socorro recuperacional, única solução encontrada para sua readequação e soerguimento no mercado.

A presente recuperação, em linha com os argumentos supra epigrafados, é manejada para auxiliar não só a restruturação do alto passivo acumulado em razão da crise ora instalada, que se mostra absolutamente sufocante quando observado o atual faturamento da Requerente, mas como oportunidade para **IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS ROTINAS COM O INTUITO DE PROMOVER SUA INAFASTÁVEL REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL**. A Requerente possui, com clareza solar, ciência de que a restruturação empresarial, com o intuito de promover seu tão almejado soerguimento, **NÃO PERPASSA TÃO SOMENTE PELA RESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Veja, Excelência. A **JERKED BEEF OURO PRETO** detém LINHA DE PRODUTOS COM ALTA QUALIDADE E POSSIBILIDADE DE PENETRAÇÃO NO MERCADO. Destacam-se, em sua *"line up"*, charques feitos com o conjunto de carnes denominadas **DIANTEIRO** (em pacotes de 500g, 1kg, 5kg, 10kg e 30kg), em pedaços inteiros ou em cubos, **TRASEIRO** (em pacotes de 500g, 1kg, 5kg, 10kg e 30kg), em pedaços inteiros, **PONTA DE AGULHA** (em pacotes de 500g, 1kg, 5kg, 10kg e 30kg), bem como peças bovinas outras como **LÍNGUA**, **FÍGADO** e **CORAÇÃO**. Vejamos:

www.morenoassociados.com.br
Fone 11-992167584 E-mail erico@morenoassociados.com.br
Rua Antonio Perez Hernandez, 776, Apartamento 141-A – Pq. Campolim – Sorocaba-SP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

A excelência de seus produtos é amplamente reconhecida pela gama de clientes que, em sua maioria, tratam-se de empresas distribuidoras no ramo de alimentos e que são responsáveis pelo abastecimento de cadeias de supermercados e restaurantes. Nesse sentido, de rigor trazer ao conhecimento deste M.D. Juízo alguns de seus parceiros comerciais de longa data, tais como a CÂMARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, situada em Camaragibe/PE, EMPÓRIO MEGA 100, situada em Cotia/SP, REALCARNES, situada no Rio de Janeiro/RJ, ATACADÃO DAS CARNES, situada em Guararapes/PE, sem prejuízo de inúmeros clientes outros cujos nomes nesse momento não se revelam como meio de preservação de sua atividade frente a concorrentes, dada a natureza pública do processo de recuperação judicial.

Ato contínuo, no que concerne a composição societária da **JERKED BEEF OURO PRETO LTDA.**, imperioso salientar serem seus sócios o Sr. José Ademir Alvin – único com poderes de administração – e sua esposa, a Sra. Selma Pereira Alvin. Trata-se de sociedade empresária privada, cujo capital social remonta a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) divididos em 400.000 quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, sendo o Sr. José Ademir detentor de 50% (cinquenta porcento) das quotas sociais, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e a Sra. Selma Pereira Alvin, por sua vez, detentora de 50% das quotas sociais, no valor de R$ 200.000. A empresa Requerente tem por objeto social a fabricação de carnes, comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 1**).

Meritíssimo Juiz. A Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** preocupa-se sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus funcionários e colaboradores, visando o bem-estar comum, principalmente das comunidades próximas de seu estabelecimento. Ademais, conta a Requerente, atualmente, com aproximadamente 50 (cinquenta) colaboradores indiretos e que laboram junto a prestadoras de serviços que lhe atendem, cujo sustento é igualmente influenciado por sua manutenção e respectivo soerguimento perante o mercado.

Em que pese a 'situação de crise ora explanada, a **JERKED BEEF OURO PRETO** tem como prioridade a manutenção de **condições dignas de trabalho para seus colaboradores**, em um ambiente fabril salubre e atento ao cumprimento de todas as regras impostas pela legislação de regência. Suas instalações são exemplares e, conforme se corroborará pelo Sr. Administrador Judicial por ocasião de sua diligência inaugural, ver-se-á que a Requerente possui plenas condições de soerguimento. Vejamos breves imagens extraídas de sua fábrica, em pleno funcionamento:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Embora as dificuldades enfrentadas sejam patentes e inequívocas, a Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** está confiante que, mediante o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, será possibilitado o almejado soerguimento econômico no mercado, uma vez que essa situação é transitória e tende – com esforço, melhora na gestão de negócios, otimização de sua área comercial e diminuição do custo das operações, sem prejuízo de medidas outras que mostrarem-se necessárias – a alcançar o necessário equilíbrio para manutenção de suas atividades.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

II. DOS ELEVADOS "*SPREADS*"/ENCARGOS E DEMAIS FATORES QUE REMETEM À NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Meritíssimo Juiz. Sem prejuízo do teor da exposição supra epigrafada, cabe frisar que, nos últimos anos, como a maioria das empresas no Brasil, a Requerente passou a tomar crédito para, inclusive, investir em sua estrutura empresarial, fazendo-o com o intuído de melhor atender à demanda e o maior rigor do mercado. Ademais, é fato que também enfrentou os problemas comerciais e operacionais acima abordados, ocasião em que sua margem de resultados foi demasiadamente prejudicada.

Igualmente, é importante destacar alguns fatores relevantes e que implicam a caracterização da evidenciada boa-fé da empresa **JERKED BEEF OURO PRETO** – tendo em vista que ***(i)*** nunca agiu com má conduta e sempre esteve acompanhada de seus sócios e administrador, que nem nos momentos de crise deixaram de estar à frente dos negócios, trabalhando diariamente e se expondo, inclusive, perante seus credores e fornecedores; ***(ii)*** possuía linhas e limites de crédito perante as instituições financeiras, que lhe forneceram recursos durante longo tempo, principalmente para capital de giro. E como se sabe, o sistema financeiro brasileiro vem reduzindo linhas de crédito para o setor, querendo, pura e simplesmente, liquidar as operações correntes, não as renovando nos moldes anteriormente concedidos, e impondo repactuações com difíceis condições – redução de prazo para pagamento, elevação de taxas/encargos, exigência de mais garantias, dentre outras questões – implicando o enriquecimento indevido do setor financeiro em detrimento do setor produtivo nacional; ***(iii)*** a elevação dos juros e encargos financeiros que atingiu diretamente as operações da Requerente, deixando-a fragilizada em razão do alto custo, num contexto em que os juros praticados pelo mercado financeiro atingiram pico nunca antes visto, sendo o *spread* bancário brasileiro considerado o terceiro maior do mundo[9], perdendo tão somente para Zimbábue e Madagascar, em patamar 25,7% superior à média mundial.

Especificamente no Brasil, insta consignar que o *spread* bancário é composto por lucro, taxa de inadimplência, custos administrativos, depósitos compulsórios e tributos cobrados pelo governo federal. Nesse sentido, em razão do colapso econômico, a redução do crédito foi imediata, bem como o aumento de seu custo, o que atingiu, por consequência lógica, a economia do ponto de vista do desempenho, de total oscilação e instabilidade, **OCORRENDO FORTE E ABRUPTA DESACELERAÇÃO NAS MAIORES ECONOMIAS DO MUNDO**, estando algumas ainda em estado de recessão, e que se agravou demasiadamente em razão da delicada situação geopolítica, a exemplo dos efeitos causados pela nefasta guerra entre Rússia e Ucrânia.

[9] Notícia: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/opiniao/colunistas/samuel-quintela/spread-bancario-so-zimbabue-e-madagascar-tem-diferenca-entre-juros-pagos-e-cobrados-maior-que-o-brasil-1.3238867

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Não se olvida, ainda, que a inflação ressurgiu e elevou-se de maneira avassaladora, além de outros fatores conhecidos como a Operação Lava-Jato – que durante sua existência teve o condão de desvendar a escandalosa cadeia de corrupção existente em nosso país –, bem como os inúmeros protestos contra governos passados, agravados pela consolidação do processo de impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff, pelas dificuldades enfrentadas pelo governo de Michel Temer – último ex-presidente preso por denúncias e escândalos –, sem prejuízo de políticas exercidas pelo Governo imediatamente anterior, responsáveis não só por soterrar o teto de gastos mediante aprovação da famigerada "PEC Kamikaze", mas por indelével irresponsabilidade no que concerne a quase total ausência de cuidados para preservação da saúde pública frente a pandemia provocada pela COVID-19. **Pobre do nosso Brasil**!

E como se não fossem suficientes as situações políticas supra epigrafadas, mesmo com o advento da sucessão Governamental ocorrida no início do ano corrente, nosso país amarga uma das mais profundas depressões econômicas vistas de nossa história, ocasião em que, à título de exemplo, a moeda norte-americana nunca esteve tão valorizada frente ao Real. Despiciendo nesse sentido, reiterar uma vez mais os absolutamente NEFASTOS e ALARMANTES impactos econômicos provocados pela pandemia causada pela COVID-19.

Isso tudo vem diuturnamente colaborando para permanência da grave instabilidade do país, que ainda sofre os efeitos da recessão mencionada anteriormente, sem prejuízo do alto índice de desemprego, afora a queda do PIB brasileiro e a redução sucessiva do *rating* de risco do país. Todos esses fatos têm sido retratados diariamente tanto pela mídia tradicional quanto pela mídia independente.

Oportuno lembrar que outros fatores já vinham ocorrendo nos últimos anos e contribuíram para a atual situação enfrentada pela Requerente, quais sejam: ***(i)*** a sistemática adotada nos últimos anos pelo Governo Brasileiro para conter a inflação e a constante elevação da taxa SELIC[10] – numa receita perversa para manter a inflação sob controle – foi estratégia de todo equivocada que impediu o crescimento do Brasil e prejudicou inúmeras empresas nacionais; ***(ii)*** o câmbio elevado, durante longo período, trouxe outras sérias consequências ao mercado em geral, especialmente no caso da Requerente; ***(iii)*** a política econômica nacional, culminada pelo fato do Governo Federal ter procrastinado um ajuste fiscal/tributário suportável aos empresários em geral, o que veio sendo agravado pela crise política e institucional instalada no país, sem falar, ainda, no injustificável atraso para aprovação de reformas, que insistem em não tomar forma mesmo após o fim da corrida eleitoral.

Dessa forma, a somatória de todos os itens acima narrados comprometeu a situação da Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO**, reduzindo seu capital de giro próprio e colaborando para uma iminente situação de inadimplência, ao ver-se impedida de cumprir em

[10] Notícia: https://www.poder360.com.br/economia/taxa-selic-sobe-para-1375-a-12a-alta-seguida/

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

dia tantos compromissos, em prazos e condições que lhes impede o pagamento, o que poderá dificultar, no curto prazo, as suas operações econômico-financeiras.

Assim, visando a recuperação da viabilidade econômico-financeira de seus negócios, a Requerente está tomando providências vislumbrando a reestruturação de sua operação, com redução de custos e com foco na renegociação dos seus passivos e pagamento de seus credores. Tal situação lhe exige diversos esforços, que estarão enumerados no plano de recuperação a ser regular e tempestivamente apresentado.

Apesar de todas as dificuldades relatadas, a Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** entende que essa situação é absolutamente **TRANSITÓRIA**, e tem a convicção de que terá condições de transpassá-la, a fim de arcar com seus compromissos. É o que mais almeja a Requerente nesse delicado momento. Nessa linha, o sucesso de suas operações depende da recomposição de seu fluxo de caixa, de uma retomada da economia, bem como da capacidade de compra e pagamento dos seus clientes.

Outrossim, reitera-se que possui inúmeros clientes ativos e uma habilidade destacada no seu segmento, acreditando na força do mercado consumidor e também na nova fase que se espera que o país adentrará: a previdência foi reformada, a iminência de uma reforma política consistente, dentre outras medidas e, principalmente, no retorno da credibilidade dos investidores – a realização de investimentos em produção no país afigura-se como de suma importância – afim de que a economia volte a crescer de maneira consistente e irrefutável.

Desse modo, a finalidade da Requerente é de superar a crise econômico-financeira que ora vivencia, visando a manutenção da sua capacidade operacional e dos empregos, a preservação da empresa, os interesses de seus credores e a geração de tributos e riquezas, mantendo-se em atividade e exercendo, assim, sua função social mediante estímulo à atividade econômica, tudo na forma disposta no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Enfatize-se, portanto, que o legislador recuperacional pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica, tudo consoante os artigos 170, inciso II e 174 da Carta Magna.

III. O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 48 DA LEI Nº 11.101/2005

Conforme asseverado anteriormente, a Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** preenche os requisitos delineados pelo artigo 48 e incisos I a IV da Lei nº 11.101/2005 para requerer sua recuperação judicial, na medida em que exerce regularmente suas atividades há mais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

de 2 (dois) anos (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 1**), jamais faliu ou obtive a concessão de recuperação judicial (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 8**).

Outrossim, ora se anexam as certidões negativas criminais da Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 9**), de seus sócios / administradores (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 9**), bem como a declaração de desimpedimento e inexistência de condenação criminal, demonstrando que seus sócios / administradores nunca foram condenados por crimes falimentares, para fins do art. 48, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 1.011, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.406/2002 (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 1**).

A sociedade empresária Requerente é constituída sob a forma de responsabilidade limitada, conforme certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 1**), tendo, por consectário, legitimidade ativa para o pleito de Recuperação.

Restam, desse modo, preenchidos os requisitos relativos à idoneidade e regularidade da Requerente e de seus sócios e administrador, que de tudo tentam para viabilizar e liquidar a dívida da empresa no prazo possível, culminando, sem alternativa, no presente pedido de processamento de Recuperação Judicial.

IV. DO CUMPRIMENTO DO ART. 51, INCISOS I A XI DA LEI N° 11.101/2005 E O "*CHECKLIST*" DA DOCUMENTAÇÃO QUE ORA SE APRESENTA

A Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** instruiu o feito com o cumprimento dos requisitos e documentos necessários, previstos no art. 51, incisos I a XI da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:

(i) exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

(ii) as demonstrações contábeis das Requerentes relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (2020, 2021 e 2022) – não se junta, nessa oportunidade, balanço prévio referente ao mês de janeiro desse ano de 2.023 em razão da data de ajuizamento da presente – confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social, d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) recibos de entrega de escrituração contábil (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 2**);

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

(iii) a relação nominal completa dos credores sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do CNPJ e endereço de cada um, a natureza, a classificação do crédito e o valor, discriminando sua origem e o regime de vencimentos (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 3**);

(iv) relação integral dos empregados das Requerentes, com discriminação de funções, salários e valores pendentes de pagamento, ora anexado como documento sigiloso (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 5**);

(v) certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de empresas, contratos sociais com última alteração consolidada constando a nomeação dos atuais administradores (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 1**);

(vi) relação dos bens particulares dos sócios e administradores da devedora, anexos como documentos sigilosos (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 8**);

(vii) os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras, de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras, até a data do pedido de recuperação, ora anexado como documentos sigilosos (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 6**);

(viii) certidões de cartórios de protestos situados na comarca do domicílio da devedora, bem como de seus sócios administradores (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 9**);

(ix) relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a Requerente figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 7**);

(x) o relatório detalhado do passivo fiscal (**DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 4**);

(xi) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 (**LANÇAMENTOS NOS BALANÇOS APRESENTADOS E CONTRATOS JUNTADOS COMO DOCUMENTO ANEXO – BLOCO 8**).

DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE CAMINHÕES EM POSSE DA REQUERIDA, BEM COMO PARA MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS EM SEU FAVOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

I. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE DA FROTA DE CAMINHÕES UTILIZADA PELA REQUERENTE: OS BENS SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE E SE AMOLDAM A PARTE FINAL DO §3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005

Nobre e Emérito Magistrado. Conforme se depreende dos argumentos retro delineados com o intuito de viabilizar a rápida apreciação do presente pleito recuperacional – vide tópico "I. DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA" – imperioso ressaltar, uma vez mais, que deferimento do processamento da recuperação judicial consubstancia-se em providência **IMPRESCINDÍVEL** para que a **REQUERENTE POSSA SEGUIR SUAS ATIVIDADES SEM INTERRUPÇÃO**.

E justamente com o intuito de evitar a interrupção das atividades regularmente exercidas pela **JERKED BEEF OURO PRETO**, é que se roga à Vossa Excelência, desde já, juntamente com a suspensão das ações a que alude **o art. 6º. §4º, da Lei nº 11.101/2005, SEJA LIMINARMENTE DECLARADA A IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS BENS ADIANTE ARROLADOS DA POSSE DA REQUERENTE**, em linha com a parte final do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005. Explica-se.

Meritíssimo Juiz. Não obstante o todo asseverado, restou consignado no curso da presente exordial que a **JERKED BEEF OURO PRETO**, no decorrer do exercício de suas atividades empresariais, passou a ter dificuldades para transportar suas mercadorias a inúmeros clientes, em especial aqueles que tem por domicílio os estados do Sudeste, Norte e Nordeste. Tal dificuldade foi severamente agravada pelos efeitos decorrentes da pandemia causada pela COVID-19, ocasião em que, em inúmeras situações, **FOI SIMPLESMENTE IMPOSSÍVEL ATENDER A DEMANDA DE SEUS CLIENTES**, pois a região em que a Requerente está radicada não detinha – e ainda não detém, *data maxima venia* – adequada estrutura para rotineira disponibilidade de caminhões de grande porte e equipados, obrigatoriamente, **COM CÂMARAS FRIGORÍFICAS**, que afiguram-se como essenciais para preservar a temperatura e qualidade de produtos sensíveis e altamente perecíveis em patamares condizentes com sua natureza e, assim, possibilitar seu transporte por grandes distâncias.

Sem prejuízo da insofismável falta de estrutura ora denunciada – agravada pelas dificuldades impostas pela pandemia causada pela COVID-19 –, não se pode ignorar que, costumeiramente, durante o período de safra de soja – em que há elevada demanda de caminhões para transporte da *"commodity"* – torna-se, ao menos na região em que a Requerente se encontra instalada, **PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL A CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DADA A INDISPONIBILIDADE DE CAMINHÕES**. A Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO**, em **DIVERSAS** ocasiões, sofreu com o cancelamento de pedidos por impossibilidade de entrega de produtos finalizados que simplesmente não poderiam ser embarcados para seus clientes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Tamanha limitação impôs à Requerente **RESTRIÇÕES COMERCIAIS PRATICAMENTE INTRANSPONÍVEIS**, principalmente em meio à exaustivamente mencionada pandemia – período este em que se fez necessário empreender esforços ainda mais severos para a manutenção de suas atividades – e **fez com que fosse necessária a aquisição de caminhões próprios para o transporte de seus produtos já finalizados**. Dessa maneira, não apenas sobreveio a facilitação da venda de seus produtos para clientes próximos, como mostrou-se não só possível, mas viável, o célere atendimento de clientes situados em cidades mais distantes.

Ou seja, a aquisição da frota de caminhões solucionou um problema tido por irresolúvel, e fez com que novas demandas pudessem ser atendidas com rapidez e agilidade. Resta claro e evidente, no entanto, que a aquisição dos veículos que ora se debruça a Requerente neste momento, não foi suficiente para impedir o ajuizamento deste pleito recuperacional. Nesse sentido, no entanto, **é necessário asseverar que sem a acertada aquisição da frota de caminhões adiante minudenciada, A JERKED BEEF OURO PRETO TERIA BAIXADO SUAS PORTAS E ENCERRADO SUAS ATIVIDADES, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGAR SUAS PRÓPRIAS MERCADORIAS**.

Para adequação dos interesses da Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO**, foram adquiridos 3 (três) SEMIRREBOQUE, 3 (três) CAVALO-MECÂNICOS, 1 (hum) veículo DELIVERY EXPRESS PRIME e 2 (dois) veículos BI-TRUCK, pulverizados em 9 (nove) contratos de alienação fiduciária – que acompanham a presente como anexos, nos termos retro alinhavados – entabulados junto a instituições financeiras com **ITAUCARD**, **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** e **BANCO VOLKSWAGEN**. Para que se compreenda a extensão, seriedade e urgência dos pleitos que ora se formulam, segue relação sintética dos bens adquiridos pela Requerente:

CREDOR	CONTATO	VEÍCULO	PLACA	DESCRIÇÃO
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	CCB-PJ nº 2913092197	SEMI-REBOQUE	FUJ-3E03	Furgão 3E (C/ Pneus) 2P
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	CCB-PJ nº 2912859702	SEMI-REBOQUE	PWR-2G24	Furgão 3E (C/ Pneus) 2P
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	CCB-PJ nº 2912849170	Cavalo-Mecânico	BYI-1G35	Rebocador XF FTS 480 SPACE CAB AUT.
Banco Bradesco Financiamentos S.A.	CCB-PJ nº 2913082400	Cavalo-Mecânico	GJZ-1G35	Rebocador XF FTS 480 SPACE CAB AUT.
Banco Volkswagen	CCB - Plano 250186	Delivery Express Prime	FXJ-1B02	DELIVERY EXPRESS PRIME 4
Banco Volkswagen	CCB - Plano 205883	SEMI-REBOQUE	FXL-3E72	FURGÃO FRIGORÍFICO 3E
Banco Volkswagen	CCB - Plano 241206	Bi-Truck	FPZ-3F66	CONSTELLATION PRIME 2021/2022
Banco Volkswagen	CCB - Plano 255376	Cavalo-Mecânico	FDX-7I72	METEOR 6X2 DIESEL 2022/2022
ITAÚCARD	Proposta nº 89047843/0001	Bi-Truck	EHY-2B26	CONSTELLATION V-TRON D2B

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Veja, Excelência, conforme se depreende das imagens adiante colacionadas, que os bens supra epigrafados foram adquiridos **TÃO SOMENTE PARA VIABILIZAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FIM DA REQUERENTE**, eis que contam com **CÂMARA FRIGORÍFICA** dedicada ao transporte de alimentos altamente perecíveis, tal qual os fabricados e comercializados pela **JERKED BEEF OURO PRETO**. Vejamos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Nesse desiderato, insta consignar que os aludidos veículos, embora estejam subordinados a contratos que, por sua natureza, não sujeitam-se ao processo de Recuperação Judicial, possuem papel **ESSENCIAL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA JERKED BEEF OURO PRETO** e correm, a qualquer momento a partir do ajuizamento da presente, **GRAVE O RISCO DE SEREM RETOMADOS PELOS CREDORES MEDIANTE O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS LASTREADAS EM "CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO**", consolidada não só em razão do atraso no adimplemento das parcelas, **mas pela mera existência desse pleito recuperacional**, tal como se depreende da cláusula adiante colacionada, extraída de contrato firmado junto ao credor Banco Bradesco Financiamentos, e que igualmente estampada os demais contratos de financiamento:

Vencimento Antecipado
É facultado ao **Credor** considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível as garantias reais e pessoais outorgadas, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:
A. se a **Emitente** ou o(s) seu(s) **Avalista(s)** inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações; sofrer(em) legítimo protesto de título; se requerer a sua recuperação judicial ou se houver o requerimento da sua falência; e,
B. se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário ou da titularidade das quotas sociais da Emitente , bem como se houver a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.

Ou seja, Excelência, o presente processo de recuperação judicial, se não acompanhado da indispensável – e legal (**!**) – proteção aos bens de capital da Requerente, consubstanciados na frota veicular retro descrita, **PODERÁ SER ERRADICADO ANTES MESMO DE ESCOADO O PRAZO PRA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vez que **ESTÁ EM JOGO A POSSE DOS ÚNICOS BENS PELOS QUAIS SE FAZ POSSÍVEL A ENTREGA DE TODAS AS SUAS MERCADORIAS** (**!**), cuja retirada pelos credores não poderá ser tolerada ou admitida ao menos enquanto perdurar o *"stay period"*!

Salienta-se, por oportuno, que em hipótese alguma a **JERKED BEEF OURO PRETO** busca eximir-se de suas obrigações. O que se busca, em verdade, é **JUSTAMENTE O CONTRÁRIO**: utilizar-se dos meios legais que possibilitem a continuidade de suas atividades, mediante o deferimento deste pleito recuperacional, a fim de **EQUACIONAR INTEGRALMENTE SEU PASSIVO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

e obter o tempo adicional necessário – além das condições que serão tempestivamente apresentadas no plano de recuperação – para viabilizar **A LIQUIDAÇÃO DOS SEUS DÉBITOS**, sejam eles sujeitos ou não ao processo de recuperação judicial.

Não se pode permitir, Excelência, seja promovida a retirada **à FORCEPS** de **BENS QUE HOJE SÃO RESPONSÁVEIS, REPISA-SE, PELA ENTREGA DE TODOS OS PRODUTOS FABRICADOS E VENDIDOS PELA JERKED BEEF OURO PRETO PARA SEUS CLIENTES**. Se permitida a imediata retomada dos bens supra epigrafados – em desmedido ato que deverá ser liminarmente obstado por Vossa Excelência, ao menos até que seja elaborado competente relatório pela zelosa Administração Judicial atestando a clara, patente e inequívoca essencialidade dos mesmos – não restará alternativa que não seja pela indesejável e irreparável **INTERRUPÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA REQUERENTE**, em diametral e injustificada colisão com os termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar ao prelecionar que *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*.

Não obstante o todo asseverado, não se pode ignorar que a parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 destaca-se pela **PROIBIÇÃO DA RETIRADA DE BENS DE PROPRIEDADE DO CREDOR OU DE RECURSOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O DESEMPENHAR DAS ATIVIDADES no curso do prazo de 180 (cento e oitenta)** dias em que permanecerão suspensas as ações e execuções promovidas em face da Recuperanda – art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/0205 –, **A FIM DE SE EVITAR QUE O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO SEJA FULMINADO POR UM OU OUTRO CREDOR EM DETRIMENTO DOS DEMAIS**. De rigor menção expressa do referido dispositivo de lei, *in verbis*:

> *Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> *(...)*
> *§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial****.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Nesse sentido, imperioso mencionar os lapidares dizeres do Mestre Marcelo Barbosa Sacramone em sua Obra "Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência" (ed. Saraiva, 2.018, págs. 210/211), ao assim prelecionar: "*(...) Por não se submeterem à recuperação judicial, as ações promovidas pelos credores proprietários não se submetem ao período de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial por 180 dias (art. 6º). Contudo, para que não se prejudique a aprovação do plano de recuperação judicial e a efetiva restruturação do devedor,* ***impediu a Lei que os bens de capital essenciais à atividade empresarial fossem retomados durante o período de suspensão de 180 dias****, o qual poderia ser estendido excepcionalmente pelo Magistrado (art. 6º, §4º). Ainda que as ações que visem à retomada do bem não sejam suspensas, portanto, restringe-se a apreensão se o bem for essencial à manutenção da atividade e for bem de capital. O juízo da recuperação judicial deverá ser oficiado para que informe se o bem de capital é ou não essencial à manutenção da atividade e de modo a autorizar ou não sua apreensão na execução individual durante o stay period (...)*".

Daniel Carnio Costa, por sua vez, na obra "Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência" (ed. Atlas, 2021, págs. 136/137), delimita que: *"(...) A possibilidade de suspensão de execuções ajuizadas por credores fiduciários ou por quaisquer outros não sujeitos à recuperação (como credores de créditos de adiantamento de contrato de câmbio) gerou grande controvérsia. Por construção pretoriana, fixou-se o entendimento de que as ações e execuções promovidas por esses credores poderiam prosseguir* ***desde que os bens de capital essencial não fossem retirados da posse da recuperanda, ou seja, procurou-se conferir, a partir desse entendimento, uma aplicação mais extensa – e nesse sentido protetiva do devedor – da regra do art. 49, § 3º, já que a lei se limita a mencionar credores fiduciários ou titulares de garantia real sobre determinados bens****. (...)"*. E arremata, à pág. 140: *"(...) positivou-se no art. 6º, §7º-A, ademais, que eventuais constrições de ativos da empresa em recuperação que tenham como origem os créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, poderão ser suspensas durante o stay period se recaírem sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial (...)"*.

Nobre e Emérito Magistrado. Rendidas homenagens a este M.D. Juízo, sem prejuízo do acatamento à costumeira convicção esposada por Vossa Excelência em relação a pedidos dessa mesma natureza, não se pode ignorar que se evidenciam, à saciedade, elementos aptos a corroborar a imperiosa e **IMEDIATA DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJA OBSTADA A RETOMADA DOS BENS SUPRA EPIGRAFADOS PELOS CREDORES FIDUCIÁRIOS**. A frota veicular cuja proteção almeja-se recaimento não pode ser retirada da posse da Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** em razão de sua clara e evidente **IMPRESCINDIBILIDADE**, de modo que remoção pelos credores fiduciários supra epigrafados implicará **TOTAL PARALISAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES**.

Veja, Excelência, que em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como os demais Pretórios da Federação **TÊM CONCEDIDO ÀS**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

RECUPERANDAS A OPORTUNIDADE DE MANTEREM-SE NA POSSE DE BENS MÓVEIS TIDOS COMO ESSENCIAIS, **ao menos enquanto perdurar o prazo de suspensão das ações e execuções**.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a ***preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda****" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020).*
2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, ***o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)****" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
(AgInt no AREsp n. 1.732.379/MS, Relator Ministro Raul Araújo,Quarta Turma, DJe de 13/4/2021)

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que dentre outras deliberações reconheceu a essencialidade de determinados bens (veículos) objeto de contrato de alienação fiduciária – Competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade do bem – Essencialidade evidenciada – ***IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DOS BENS (CAMINHÕES E SEMI-REBOQUES)*** *– Lei nº 11.101/05, art. 49, § 3º, parte final – Prorrogação do prazo de "stay period" pelo D. Juízo de origem até o encerramento dos atos assembleares* ***– Decisão mantida com observação para manter a proteção do bem somente durante o "stay period"*** *– Recurso desprovido.*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2281496-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DOS BENS – ***Decisão judicial que deferiu o pleito da recuperanda com o intuito de sobrestar a apreensão dos caminhões*** *– Alegação de que a decisão combatida afrontou o Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Empresarial do TJSP – Argumento voltado aos limites temporais do stay period – Cabimento parcial – O prazo da prorrogação do stay period, conforme r. decisão posterior em primeira instância foi prorrogado até a data da 2ª convocação da AGC a ser marcada – Continuidade das demandas a respeito de créditos extraconcursais após findo o prazo previsto no § 4° do art. 6° da Lei n. 11.101/05 (180 dias do processamento da recuperação judicial, prorrogável por no máximo mais 180 dias) – Inteligência do § 7-A do art. 6° da Lei n. 11.101/05 e do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP – ***Hipótese na qual, no caso concreto, a continuidade da demanda de busca e apreensão proposta pela casa bancária recorrente deve ser retomada após vencida a prorrogação da suspensão por mais 180 dias ou após a data da 2ª convocação da AGC, o que ocorrer primeiro*** *– Decisão parcialmente reformada – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: Dão parcial provimento ao recurso.*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2213300-79.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)

BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Devedora em recuperação judicial – Decisão que revogou a liminar em virtude do stay period e da essencialidade do bem a ser apreendido (caminhão) reconhecida pelo Juízo da recuperação – Insurgência do credor – ***Caso em que, todavia, deve subsistir a decisão atacada, inclusive porque prorrogado o stay period por mais 180 dias*** *– Agravo de instrumento não provido.*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2151500-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação Judicial. Cerceamento de defesa afastado. Decisão fundamentada. Regularmente demonstrada a essencialidade dos bens, submetidos à perícia prévia. ***Caminhões que se destinam à coleta e descarte de resíduos urbanos, atividade primordial empresarial da recuperanda e indispensável ao soerguimento da empresa****,* ***mercê do que bens de capital que não podem ser retirados do estabelecimento da devedora durante o prazo a que se refere o § 4º, do art. 6 da LRF. Inteligência da parte final do § 3º, art. 49, da Lei 11.101/05****. Decisão mantida. Agravo desprovido.*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2264711-35.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Revogação de liminar. Notícia de Recuperação Judicial. Suspensão da Ação. ***BEM ESSENCIAL Á ATIVIDADE.***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

***POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 49. § 3°, E 6°, § 4° DA LEI 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO**."*
(Agravo de Instrumento 1148863000, Rel. Dês. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara D. Privado, TJ/SP, j. 30/01/08).

*"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREEENSÃO. **BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA AGRAVANTE EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERMANÊNCIA EM SEU ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE**; Artigo 49, § 3° da Lei 11.101/05. Agravo provido.*
(Agravo de Instrumento nº 109947805, TJ/SP, Rel. Dês. Luiz Felipe Nogueira Jr., 30ª Câmara D. Privado, j. 06/06/2007).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. **HIPÓTESE EM QUE O BEM É FUNDAMENTAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DO DEVEDOR E SUA APREENSÃO PODE COMPROMETER A ATIVIDADE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE DE QUE O DEVEDOR PERMANEÇA COMO FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM**, até julgamento da ação de busca e apreensão. Agravo provido.*
(Agravo de Instrumento nº 769910002, Rel. Dês. Rosa Maria de Andrade Nery, TJ/SP, 10ª Câmara D. Privado).

Destarte, em linha com os precedentes jurisprudenciais emanados pelos Egrégios Pretórios da Federação, sem prejuízo do quanto prelecionado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, a fim de se evitar uma situação catastrófica e, com fundamento na parte final do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 – lapidar ao proibir a retirada de bens essenciais da empresa em recuperação judicial, ou a respectiva posse sobre os mesmos – **REQUER, LIMINARMENTE, SEJA OBSTADA A RETIRADA DA POSSE DA REQUERENTE JERKED BEEF OURO PRETO DOS BENS RETRO MINUDENCIADOS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE, DURANTE TODO O PRAZO A QUE ALUDE O ART. 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005**. Caso, no entanto, espose este M.D. Juízo convicção diversa, hipótese esta que se aventa tão somente em salutar amor ao debate e argumentação, requer, subsidiariamente, **SEJA LIMINARMENTE MANTIDA A POSSE DA REQUERENTE SOBRE OS REFERIDOS BENS** até que seja elaborado, pelo Ilustre Administrador Judicial a ser designado por este M.D. Juízo, PARECER ACERCA DE SUA ESSENCIALIDADE para que, finalmente, seja apreciado o requerimento principal ora formulado. Tão somente mediante o acatamento dos requerimentos que ora se performam nesse momento, que preservar-se-á a empresa, em linha com os termos insculpidos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

II. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS AO DESEMPENHAR DA ATIVIDADE: O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ESTÁ EM VIAS DE SER INTERROMPIDO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE PARCELAS EM ABERTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

Nobre e Emérito Magistrado. No tocante ao serviço de fornecimento de energia elétrica, não se pode ignorar que, em razão da periclitante situação vivida pela **JERKED BEEF OURO PRETO**, existem contas em aberto – que não poderão ser pagas à data dos respectivos vencimentos em razão de sua sujeição ao processo de Recuperação Judicial – junto à concessionária de energia, e que acarretará **ORDEM DE CORTE**.

Ocorre, no entanto, que a prestação de serviço de fornecimento de energia é absolutamente relevante para a continuidade das atividades empreendidas pela Requerente – BOVINOS EM PEÇAS INTEIRAS SÃO CONSERVADOS EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS QUE SE MANTÉM ATIVAS ININTERRUPTAMENTE –, de modo que se vislumbra imperiosa a necessidade de **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE CORTE**, sem prejuízo da continuidade de seu fornecimento. Adiante, discriminam-se as contas em aberto até advento do ajuizamento da presente:

Serviço:	Tomadora:	Fornecedora:	Fatura	Mês Referência	Vencimento	Valor
Energia Elétrica	Jerked Beef	CPFL Piratinga	0202301111924899	2023/01	06/02/2023	R$6.075,28

As faturas/notas ficais e/ou boletos já emitidos cujos **FATOS GERADORES SÃO ANTERIORES A ESTE PLEITO RECUPERACIONAL** encontram-se devidamente arroladas na Relação de Credores que acompanha a presente, por serem sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial que ora se requer, sem prejuízo da sujeição de parte das próximas faturas a serem emitidas, considerados os serviços já prestados até a data do ajuizamento deste. Assim, em razão da situação de crise econômico-financeira ora noticiada, a **JERKED BEEF OURO PRETO** não dispõe – momentaneamente, é verdade – de recursos para efetivar o pagamento da dívida já existente decorrente dos aludidos serviços essenciais, sem prejudicar seu fluxo de caixa.

E ainda que assim não o fosse, por figurarem as faturas ora suscitadas como sujeitas à Recuperação Judicial, a Requerente – POR IMPEDIMENTO LEGAL, ou seja, sob pena de incorrer em crime falimentar previsto pelo artigo 172 da Lei nº 11.101/2005 – vê-se obstada de efetuar quaisquer pagamentos à concessionária, vez que nenhum ativo pode ser despendido sem que esteja efetivamente contabilizado e inscrito no processo de recuperação judicial, de modo a sujeitar-se a quitação em linha com os termos delineados pelo Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado no prazo legal, e que poderá ser aceito pelos credores na forma da lei.

No que concerne especificamente à essencialidade e a continuidade do serviço público, mormente o de fornecimento de energia elétrica, a Legislação Federal não deixa dúvidas quanto à sua caracterização, conforme o disposto no art. 10, da Lei nº 7.783/89, que trata do exercício do direito de greve:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

> *"Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais:*
> *I – **tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, energia e combustível**;*
> *(...)" Grifos são nossos.*

O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078/1990 e que figura como posterior à supra epigrafada, em seu artigo 22 assim preleciona:

> *"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*
>
> *Parágrafo único. Nos caos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las, e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código."*

Não diverge da legislação trazida à baila o posicionamento esposado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pacífico quanto à impossibilidade de suspensão de serviços essenciais por débitos anteriores ao ajuizamento do processo de Recuperação Judicial, ocasião em que deverá, sempre, ser priorizado o soerguimento da empresa. Por tal razão a matéria fora objeto da Súmula nº 57 do E. Tribunal Bandeirante, competente para assentar que "***A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.***".

Por fim, ainda que assim não o fosse, não se pode ignorar que o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, de maneira remansosa e absolutamente reiterada, acerca da impossibilidade de interrupção de fornecimento até mesmo para casos que não revolvam processos de recuperação judicial, *in verbis*:

> *Corte no fornecimento de água. Inadimplência do consumidor. Ilegalidade. 1. É ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo. 2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atraso. 3. Recurso não conhecido.*
> *(STJ – Recurso Especial n.º 122812 – Primeira Turma – Relator Milton Luiz Pereira – DJ 26/06/2001 – pág. 369)*

Desse modo, requer sejam impedidas as concessionárias prestadoras de serviços essenciais – energia elétrica, *in casu* – de interromper seu fornecimento, tão somente no que concernem os **CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de modo seja preservada a continuidade das atividades de fabricação de charqueado.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

III. DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULIM IN MORA* – LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – A CONCESSÃO DAS MEDIDAS ORA PLEITEADAS SÃO URGENTES E INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES DA REQUERENTE

Preclaro Julgador. Notório é que nas situações supra epigrafadas estão presentes o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, na medida em que a retomada forçada de sua frota veicular, bem como a interrupção de serviços essenciais, acarretarão não só a paralisação, mas a **ANIQUILAÇÃO DAS ATIVIDADES DA FÁBRICA E SUA PRODUÇÃO** (além de interrupção de todos os departamentos da empresa que ali se localizam, o que certamente trará prejuízos incalculáveis) – o que nesse momento não poderá ocorrer de forma alguma, sob pena de afronta aos princípios recuperacionais basilares. A recuperação judicial representa o primeiro passo para a preservação da atividade produtiva da Requerente a para a manutenção das dezenas de empregos de seus funcionários, frente à crise econômico-financeira que a aflige.

A *mens legis* da Lei nº 11.101/2005 é no sentido de assegurar à empresa, e a todos os envolvidos com sua atividade produtiva, a melhor solução possível para o enfrentamento do período de dificuldade financeira a que todos estão sujeitos, mormente em época de crise nacional e mundial. O artigo 47 da norma recuperacional estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, ao assim dispor: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*" (grifo nosso).

Como dito, a Lei privilegia o **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E CONTINUIDADE DA EMPRESA**, razão pela qual o descreve em primeira ordem no texto do artigo, ajustando-o aos interesses coletivos, por importar, dentre outros benefícios, na manutenção do emprego de colaboradores diretos e registrados, de colaboradores indiretos, fornecedores, prestadores de serviço, no desenvolvimento da comunidade local, sem prejuízo da geração de riquezas e tributos.

Assim, a continuidade da posse da Requerente no que se refere os bens de capital essenciais – quais sejam, a retro epigrafada frota de caminhões – se mostra, notadamente, **IMPRESCINDÍVEL E CRUCIAL À MANUTENÇÃO DOS SEUS NEGÓCIOS**, sem os quais os produtos fabricados não poderão ser escoados e entregues a seus clientes.

Frisa-se, uma vez mais nesse sentido, que sua retirada forçada poderá levar à INTERRUPÇÃO DAS OPERAÇÕES E REPRESENTAR SEVERO RISCO DE QUEBRA. A

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

mesma sistemática de risco, por sua vez, é aplicável à possível interrupção de serviços essenciais. Tais situações – que estão na iminência de ocorrer e **DEVEM SER EVITADAS A TODO CUSTO** –, não trarão quaisquer benefícios às partes envolvidas. Justamente o contrário, na medida em que serão impostos **PREJUÍZOS INCOMENSURÁVEIS** à Requerente, trabalhadores, clientes, consumidores de seus produtos, bem como aos próprios credores, quer sejam eles sujeitos ou não ao processo de Recuperação Judicial.

Referidas perdas mostram-se absolutamente descabidas neste momento, em que a Requerente vive delicada fase, mas que se afigura como superável mediante a escorreita tramitação do presente processo de Recuperação Judicial. Ou seja, a continuidade das atividades é primordial para a recuperação financeira da **JERKED BEEF OURO PRETO**. Espera-se, portanto, o **DEFERIMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA ORA PRETENDIDAS PARA OBSTAR TAIS SITUAÇÕES DE RISCO**, evitando-se, assim, **DANOS IRREVERSÍVEIS**.

Neste contexto, a determinação de ordem para que se impeça a interrupção serviços essenciais pela concessionária de energia, bem como a determinação para que se impeça a retirada de bens de capital essenciais assumem contornos de excepcionalidade, ocasião em que **A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS CÉLERES PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES AFIGURAM-SE COMO DE EXTREMA RELEVÂNCIA**, haja vista que eventual demora na obtenção da decisão liminar em questão, **CARACTERIZA IMINENTE PERIGO DE DESCONTINUIDADE DAS OPERAÇÕES DA REQUERENTE**. Pretende-se, portanto, a tutela de urgência para a preservação da empresa em sede de Recuperação Judicial.

Revela-se, assim, o *periculum in mora* que, associado à fumaça do bom direito acima desvendada, fundamenta-se no artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

Ou seja, o justo e inevitável cotejo entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de fato, evidenciam o receio de que possa haver lesão grave e de difícil reparação nas operações da Requerente, consubstanciadas na paralisação de suas atividades, prejuízo no fluxo de cumprimento das obrigações correntes – com especial preocupação para o cumprimento da folha de pagamento de seus funcionários –, e as demais obrigações cotidianas, sendo pertinente, portanto, a concessão das tutelas de urgência ora requeridas, a fim de se resguardar a continuidade da atividade empresária *pari passu* a eficácia da prestação jurisdicional.

Destarte, caso Vossa Excelência entenda por bem melhor analisar a presente e documentos a ela acostados, ou mesmo posicione-se pela eventual realização de constatação prévia, o que se admite tão somente em salutar amor ao debate e argumentação, **REQUER,**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

DESSE MESMO MODO, ACOLHAM-SE OS REQUERIMENTOS ORA PERFORMADOS, a fim de que: *(i)* seja determinada a impossibilidade de retomada da frota veicular retro epigrafada, e que afigura-se como essencial às atividades empreendidas pela Requerente, ao menos durante o curso do *"stay period"*, *(ii)* seja obstada a interrupção dos serviços essenciais prestados pela concessionária de energia elétrica, bem como *(iii)* sejam suspensas as ações e execuções que tramitam contra a Requerente, até que o processo esteja em ordem para análise final e efetivo deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial.

Nesse sentido, não são poucos os Eméritos Magistrados que têm se pronunciado sobre a questão, cabendo citar trechos do r. *decisum* do caso da Recuperação Judicial do Grupo "Oi" (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ):

> *"(...)* ***Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPC, que em seu art. 300, diz****:*
> *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*
> *A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra na própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.*
> *Insto posto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar:*
> ***a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento (g.n.)*** *(...)"*

Assim, ante a cabal e inexorável presença dos requisitos insculpidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, requer **SEJAM CONCEDIDAS AS TUTELAS DE URGÊNCIA EM SUA INTEGRALIDADE**, sob pena de ocorrer a indesejada e inadmissível **TOTAL PARALIZAÇÃO** das atividades da Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO**, como justa e imperiosa medida de rigor.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS: O VALOR NECESSÁRIO PARA AJUIZAMENTO É MASSIVO E DEVERÁ SER MITIGADO, EM AQUIESCÊNCIA AO QUANTO DISPOSTO PELO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/2005

Nobre e Emérito Magistrado. Conforme se depreende dos extensos argumentos retro articulados, a Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO** vem enfrentando problemas de liquidez que, por via reflexa, acarretam impossibilidade de pagamento do valor integral – **em um único ato** – das custas de ajuizamento da presente, que remontam à sufocante quantia de **R$ 102.780,00** (cento e dois mil, setecentos e oitenta reais). Imperioso ressaltar que o endividamento sujeito ao processo de recuperação judicial remonta à **R$ 23.767.598,60** (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), somadas todas as classes de credores.

Não só isso. Não se pode ignorar que que o processo de Recuperação Judicial, em regra geral, se mostra dispendioso às Recuperandas, na medida em que se faz necessária a cobertura de despesas diversas, tal como o procedimento de constatação prévia, honorários mensais devidos ao administrador judicial, custas para publicação de editais, entre outras.

Em situações como essa, é certo que não se pode impedir o soerguimento da **JERKED BEEF OURO PRETO** em razão da expressividade das custas para seu ajuizamento e manutenção processual, sob pena de violação do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, de rigor trazer à baila entendimento manso e pacífico do C. STJ[11] acerca da questão: *"(...) é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira (...)"*.

A Requerente, nessa oportunidade, busca conciliar a necessidade de fazer uso do socorro recuperacional ofertado pela Lei nº 11.101/2005 e, a necessidade de recolher custas, cuja isenção, de fato, não se almeja. Almeja-se, por outro lado, a mitigação da obrigação de pagar custas mediante a concessão de parcelamento do valor de **R$ 92.780,00** (noventa e dois mil, setecentos e oitenta reais), tudo consoante os termos do artigo 98, §6º do Código de Processo Civil, lapidar ao delimitar que *"(...) o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento (...)"*.

Veja, Excelência, que a Requerente **JERKED BEEF OURO PRETO**, em adstrição ao princípio da boa-fé, neste ato promove o ajuizamento da presente mediante o recolhimento de custas iniciais no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais).

[11] STJ, AgRg no AREsp n. 514.801/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 26/8/2014

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, ostenta entendimento em consonância com o pleito que ora se performa nessa oportunidade ao delinear que:

> *"(...) "Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial – Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça – Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art.375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência –* ***Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015*** *(...)"*
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Rel. Des. Jane Franco Martins; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 16/07/2021).

Em linha com o entendimento esposado pelo E. Tribunal Bandeirante, é de bom alvitre salientar os termos do quanto decidido nos autos do processo de recuperação judicial nº 1002960-83.2022.8.26.0407, ocasião em que sobreveio o deferimento do parcelamento das custas iniciais com o advento do deferimento do processamento da recuperação judicial. Vejamos:

> *"(...) Verifico que já foi recolhido R$10.000,00 (dez mil reais) a título de custas iniciais (fls. 29/30). Portanto, deve o requerente proceder à complementação.*
>
> *Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 896/900 para autorizar o parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, §6º do Código de Processo Civil (...)"*

Desse modo, diante da necessidade de mitigação do adimplemento das custas iniciais, requer seja deferido, em linha como artigo 98, §6º do Código de Processo Civil, o parcelamento do saldo remanescente das custas iniciais, e que remonta **R$ 92.780,00** (noventa e dois mil, setecentos e oitenta reais), em 15 (quinze) parcelas iguais, no valor de **R$ 6.185,33** (seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), valor este que a Requerente entende ser possível de ser desembolsado em concomitância com as demais despesas que acompanham a tramitação de um processo de recuperação judicial, em homenagem e aquiescência ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

DO PEDIDO

Desse modo, ante todo o exposto, considerando que o pedido de recuperação judicial em epígrafe obedece integralmente ao quanto disposto na legislação de regência, bem como todos os documentos ora juntados estão de acordo com os artigos 48, inciso I a IV, e artigo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

51, incisos I a XI da Lei nº 11.101/2005, a **JERKED BEEF OURO PRETO** requer digne-se Vossa Excelência de, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**:

a) **DEFERIR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do artigo 52 desse mesmo diploma legal, mediante nomeação de administrador judicial de confiança deste M.D. Juízo, determinando, por via reflexa, a publicação de Edital para conhecimento dos credores, sem prejuízo de aguardar-se pelo prazo legal a apresentação do plano de recuperação judicial;

b) **DETERMINAR A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES PROMOVIDAS CONTRA SI**, consoante art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento de bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos do art. 6º, art. 49, §3º parte final e art. 52, inciso III e §3º do mesmo diploma legal, sem prejuízo do artigo 219 do Código de Processo Civil;

c) **Determinar, juntamente com a suspensão das ações a que alude o pedido anterior, O IMPEDIMENTO DA RETOMADA DA FROTA DE CAMINHÕES MINUDENTEMENTE EXPLICITADA**, por tratar-se de conjunto de bens essenciais à manutenção de sua da atividade**;**

d) **DETERMINAR SEJA IMPEDIDA A INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PRESTADO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA** no que concerne as faturas em aberto e que se afiguram como sujeitas ao processo de recuperação judicial que, por impedimento legal, **não podem ser adimplidas fora do processo recuperacional, devendo ser quitadas na forma do plano de recuperação a ser oportunamente apresentado no prazo legal pela Requerente**;

e) Na eventualidade de sobrevir a designação de constatação prévia ou diligências que antecedam o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sejam **ANTECIPADOS OS EFEITOS DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de modo seja determinada a suspensão das ações judiciais descritas nos itens “b”, “c” e “d”;

f) Decretar a dispensa da exigência da apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades das Requerentes, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.

g) Decretar o sigilo da relação de empregados, cargos, salários, bens dos sócios/administradores e extratos bancários encartados aos autos, que diante de seu caráter sigiloso e pessoal, ora se juntam como documento sigiloso (**DOCUMENTOS ANEXOS – BLOCOS 5, 8 e 6**);

h) Deferir o **parcelamento das custas iniciais em 15 (quinze) parcelas iguais e consecutivas no valor de R$ 6.185,33**, já deduzidos os valores recolhidos com o advento do ajuizamento da presente, em linha com o artigo 98, §6º do Código de Processo Civil;

i) Seja determinado ao cartório distribuidor que não receba eventuais habilitações ou divergências de créditos relacionados à Requerente e publicados no edital correlato, as quais deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, conforme preleciona o art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, requer todas as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Requerente, nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil, bem como requer seja deferida a juntada de outros documentos que Vossa Excelência eventualmente entenda necessários.

Sem prejuízo, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome de **Érico da Costa Moreno**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 321.046**, sob pena de nulidade de todos os atos que vierem a ser praticados, nos termos do §2º do artigo 272 do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de **R$ 23.767.598,60** (vinte e três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), e que corresponde à somatória de todos os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, tudo consoante comprovante de pagamento acompanhado da respectiva guia de custas, trazidos à baila por ocasião do ajuizamento da presente.

Termos em que,
P. e E. Deferimento.
Ibiúna, 26 de janeiro de 2.023.

Érico da Costa Moreno
OAB/SP 321.046

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERICO DA COSTA MORENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/01/2023 às 15:54 , sob o número 10001355720238260238.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000135-57.2023.8.26.0238 e código BCDBDCE.